DIÁRIO OFICIAL
GOVERNO MUNICIPAL DE TUIUTI

Conforme Lei Municipal nº548/2014, alterada pela Lei nº 699/2018

www.tuiuti.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tuiuti

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 9
Edital - Convocação 9
Atos de Pessoal 9
Portarias 9

Poder Legislativo 10
Licitações e Contratos 10
Autorização de Contratação Direta 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tuiuti, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tuiuti poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tuiuti.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tuiuti
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tuiuti
CNPJ 67.160.481/0001-73
Rua Zeferino de Lima, nº 117
Telefone: (11) 4015-6212 / 6214 / 6216
Site: www.tuiuti.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tuiuti

Câmara Municipal de Tuiuti
CNPJ 86.816.204/0001-10
Rua Zeferino de Lima, nº 141
Telefone: (11) 4015 – 6200
Site: www.camaratuiuti.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1099/2025
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA QUE ESPECIFICA ."

O Prefeito Municipal de Tuiuti, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara, aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada "Estrada Sidney da Cunha Vasconcelos" o trecho de Estrada com início na Estrada de Eloy de Camargo Bueno seguindo as seguintes coordenadas 22°51'49.92"S 46°40'41.37"W, com largura variável entre 4,50 e 5,00 metros conforme informações anexas.

Art. 2°. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tuiuti/SP, 28 de novembro de 2025.

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI N.º 1100/2025
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA E ESTABELECE NORMAS PARA ASSEGURAR ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E DEMAIS DIREITOS ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE TUIUTI-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Tuiuti, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tuiuti, aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Tuiuti- SP a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, destinada a assegurar atendimento prioritário

Art. 2º - A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal

Art. 3º - Para a solicitação da Carteira de que trata esta Lei, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – documento oficial de identidade com foto e CPF;

II – comprovante de residência no Município de Tuiuti-SP;

III – laudo médico emitido por profissional habilitado nas especialidades de reumatologia, neurologia, clínica médica ou medicina da família, contendo diagnóstico de fibromialgia com base em critérios reconhecidos pelo Ministério da Saúde ou pela Organização Mundial da Saúde;

IV – uma fotografia recente, no formato 3x4.

Art. 4º - A Carteira Municipal terá validade de cinco (5) anos, podendo ser renovada mediante novo requerimento e apresentação de documentação atualizada nos termos do art. 3° desta Lei.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá cadastro próprio das pessoas com fibromialgia, com a finalidade de monitoramento, acompanhamento e planejamento de políticas públicas voltadas a esse público.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como os estabelecimentos privados localizados no Município que prestem serviços de interesse coletivo, deverão assegurar atendimento prioritário às pessoas identificadas com a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas educativas e ações de capacitação direcionadas aos profissionais da rede municipal de saúde e demais servidores públicos, com o objetivo de garantir atendimento adequado, humanizado e inclusivo às pessoas com fibromialgia.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tuiuti/SP, 28 de novembro de 2025.

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI N.º 1101/2025
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI/SP PARA O EXERCÍCIO DE 2026".

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES, Prefeito Municipal de Tuiuti, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – L.O.M., faz saber que a Câmara Municipal de Tuiuti/SP aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta lei estima a receita e fixa a despesa do município de Tuiuti/SP, para o exercício financeiro de 2026,

nos termosdos arts. 165, parágrafo 5º ao 169, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2026, compreendendo:

I. O orçamentofiscal referente aos poderes do município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta;

II. O orçamentoda seguridade social,abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados;

III. O orçamentode investimentos das empresas em que o município, diretaou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º – A receita orçamentária estimada nos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R$ **44.795.000,00** (quarenta e quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil reais), conforme quadro I demonstrado em anexo:

- Orçamento Fiscalestá fixado R$ **31.337.066,06** (trinta e um milhões, trezentos e trinta e sete mil, sessenta e seis reais e seis centavos);

- Orçamento da Seguridade Social em R$ **13.457.933,94** (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos).

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a elaboração e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receitas e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II – Resumo Geral da Receita.

Receitas Correntes

1100	Impostos, Taxase Contrib. Melhoria	R$	4.176.613,62
1300	Receita Patrimonial	R$	460.200,00
1600	Receita de Serviços	R$	110.100,00
1700	Transferências Correntes	R$	45.141.086,38
1900	Outras Receitas Correntes	R$	263.000,00

Total da Receita Bruta R$50.151.000,00

(-) Deduções para Formação do FUNDEB R$ 5.356.000,00

TOTAL RECEITA LÍQUIDA R$ 44.795.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

a) I-) POR ÓRGÃOS

a) Orçamento Fiscal

01- Poder Legislativo R$ 1.580.713,50

02- Poder Executivo R$ 29.756.352,56

b) Orçamento da Seguridade Social

01- Poder Legislativo R$ 0,00

02- Poder Executivo R$ 13.457.933,94

Total Geral da Despesa do Município R$ 44.795.000,00

b) II-) POR FUNÇÕES

a) Orçamento Fiscal

01-Legislativa	R$	1.580.713,50
03-Essencial à Justiça	R$	294.000,00
04-Administração	R$	2.941.929,36

12-Educação R$ 16.670.506,50
13-Cultura R$ 547.686,70
15-Urbanismo R$ 355.000,00
18-Gestão Ambiental R$ 1.174.700,00
20-Agricultura R$ 59.000,00
23-Comércio e Serviços R$ 244.000,00
25-Energia R$ 568.000,00
26-Transporte R$ 5.147.450,00
27-Desporto e Lazer R$ 320.800,00
28-Encargos Especiais R$ 1.383.280,00
99-Reserva de Contingência R$ 50.000,00

Total do Orçamento Fiscal R$ 31.337.066,06

b) Orçamento da Seguridade Social

08-Assistência Social R$ 1.801.231,16
10-Saúde R$ 11.656.702,78

Total do Orçamento da Seguridade Social R$**13.457.933,94 **Total Geralda Despesa do Município R$ 44.795.000,00

c) III-) POR SUBFUNÇÕES

a) Orçamento Fiscal

031-Ação Legislativa	R$	1.580.713,50
092-Representação Judicial e Extrajudicial	R$	294.000,00
121-Planejamento e Orçamento	R$	139.500,00
122-Administração Geral	R$	2.498.900,00
123-Administração Financeira	R$	890.329,36
124-Controle Interno	R$	64.400,00
128-Formação de Recursos Humanos	R$	442.000,00
129-Administração de Receitas	R$	179.500,00
182-Defesa Civil	R$	13.000,00
361-Ensino Fundamental	R$	10302.108,00
362-Ensino Médio	R$	1.252.532,50
364-Ensino Superior	R$	50.000,00
365-Ensino Infantil	R$	3.499.366,00
367-Educação Especial	R$	537.000,00

392-Difusão Cultural	R$	547.686,70
451-Infra-Estrutura Urbana	R$	50.000,00
452-Serviços Urbanos	R$	50.000,00
453- Transportes Coletivos Urbanos	R$	649.000,00
541-Preservação e Conservação Ambiental	R$	1.023.500,00
543-Recuperação de Áreas Degradadas	R$	150.000,00
606-Extensão Rural	R$	59.000,00
695-Turismo	R$	244.000,00
752-Energia Elétrica	R$	568.000,00
782-Transporte Rodoviário	R$	4.498.450,00
812-Desporto Comunitário	R$	320.800,00
843-Serviço da Dívida Interna	R$	890.000,00
846-Outros Encargos Especiais	R$	493.280,00
999-Reserva de Contingência	R$	50.000,00

Total do OrçamentoFiscal R$ 31.337.066,06

b) Orçamento da Seguridade Social

122-Administração Geral	R$	49.000,00
241-Assistência à Pessoa Idosa	R$	224.160,00
242-Assistência à Pessoacom Deficiência	R$	231.500,00
243-Assistência à Criançae ao Adolescente	R$	237.200,00
244-Assistência Comunitária	R$	1.059.371,16
301-Atenção Básica	R$	11.440.898,78
304-Vigilância Sanitária	R$	215.804,00

Total do Orçamento da Seguridade Social R$13.457.933,94 Total Geral da Despesa do Município R$44.795.000,00

d) IV-) POR GRUPOSDE NATUREZA DE DESPESA

e) Orçamento Fiscal 3-Despesas Correntes

1- Pessoal e Encargos Sociais R$ 16.652.500,01

2- Juros e Encargos da Dívida R$ 0,00

3- Outras Despesas Correntes R$ 14.017.426,05

4- Despesas de Capital

4-Investimentos R$ 617.140,00

9- Reserva de Contingência

9-Reserva de Contingência	R$	50.000,00
Total do Orçamento Fiscal	**R$**	**31.337.066,06**

b) Orçamento da Seguridade Social

3-Despesas Correntes 1-Pessoal e Encargos Sociais	R$	5.230.154,00
3-Outras Despesas Correntes	R$	8.202.279,94
4- Despesas de Capital 4-Investimentos	R$	25.500,00
Total do Orçamento da Seguridade Social	**R$**	**13.457.933,94**
Total Geralda Despesa do Município	**R$**	**44.795.000,00**

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, proceder à adequação da classificação orçamentária das receitas e despesas, em especial quanto à codificação de fontes de recursos e códigos de aplicação, nas hipóteses de ingresso de recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais ou federais, desde que não implique alteração da funcional programática da despesa.

I – Utilizar os dispositivos contidos no Art. 167 da Constituição Federal, combinados com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64 até o limite de 10% (dez por cento) do valor do orçamento;

II – Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

III – Abrir créditos suplementares até o limite do superávit financeiro do exercício anterior se houver;

IV - Efetuar alterações dentro da mesma categoria de programação por meio de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64, não se confundindo com as hipóteses de transposição, remanejamento ou transferência previstas no art. 167, VI da Constituição Federal, que dependerão de autorização legislativa específica.

V – Transpor, remanejar, transferir recursos dentro da mesma categoria de ação ou programação por anulação de dotação – art. 43, § 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 – conforme alterações de competências e atribuições orçamentárias, mantida ou não a estrutura orçamentária programática, até o limite de 10% (dez por cento).

§ 1º - A autorização de que trata o caput abrange a criação de novos códigos de aplicação e a reclassificação de dotações já existentes, exclusivamente para fins de atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Secretaria do Tesouro Nacional ou de outro órgão de controle.

§ 2° - A alteração da classificação orçamentária de que trata este artigo não dependerá de envio de projeto de lei específico, desde que não implique criação de nova categoria de programação ou modificação dos objetivos das ações previstas na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Não onera o limite previsto no inciso I deste artigo:

I – Os créditos suplementares abertos com os recursos previstos no Art. 43, § 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite de 20% do total do orçamento;

II – Os créditos suplementares abertos com os recursos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 4º - Os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos sociais, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados e convênios firmados, não onerarão o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, previstos na LOA.

Art. 5º - Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geraldas contas públicasdo município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Art. 6º - Esta Lei Orçamentária Anual – LOA 2026 foi elaborada com a propositura de compatibilizar as peças com a Lei Nº 1082/2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026, e a Lei Nº 1077/2025, Plano Plurianual - PPA 2026-2029. nos termos do §5º, do Art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e fica contabilizados as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas asdisposições em contrário.

Tuiuti/SP, 28 de novembro de 2025.

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI N.º 1102/2025
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

"DISPÕE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE TUIUTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE TUIUTI**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tuiuti aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa que funcionará com as seguintes atribuições:

I. Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar às pessoas idosas, nas áreas de sua competência:

II. Propiciar pesquisas e estudos objetivando a valorização das pessoas idosas;

III. Propor medidas que visem ampliar ou garantir os direitos das pessoas idosas;

IV. Implementar políticas e eventos para mobilização da comunidade idosa, bem como estimular a participação das pessoas idosas em atividades de cunho social;

V. Encaminhar e analisar assuntos relacionados a problemas que envolvam as pessoas idosas;

VI. Fiscalizar os cuidados da pessoa idosa em geral;

VI. Elaborar seu regimento interno.

Art. 2° O Conselho Municipal da Pessoa Idosa será composto de 11 (onze) membros designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I. 01 (um) representante do Departamento de Assistência Social;

II. 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;

III. 01 (um) representante do Departamento Municipal de Esporte;

IV. 01 (um) representante da sociedade civil, que preferencialmente exerça trabalhos em grupos de terceira idade;

V. 01 (um) representante de entidade ou associação que se dedique trabalhos com idosos.

VI. Os demais representantes deveram ser compostos pela sociedade civil.

§ 1° - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo, porém, considerados como de relevante serviço público;

§ 2° - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por iguais períodos.

§ 3° - Os membros do Conselho poderão ser desligados do conselho de forma voluntária e justificável e, ou, por decisão da maioria dos membros do conselho tendo ato justificável.

Art. 3º O Presidente do Conselho, escolhido entre e por seus membros, que será ratificado mediante portaria do Prefeito.

Art. 4º A primeira designação dos membros do Conselho dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 5º Outras normas de organização ou funcionamento do Conselho poderão ser definidas por decreto municipal.

Art. 6° Fica revogada na integra a Lei n°. 0258/2002.

Art. 7° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Tuiuti/SP, 28 de novembro de 2025.

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI N.º 1103/2025
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE TUIUTI E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ."

O **PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE TUIUTI**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tuiuti aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FUMC, de natureza contábil, sob a gerência do Conselho Municipal de Política Cultural de Tuiuti, vinculado diretamente à estrutura orçamentária do Departamento Municipal de Turismo, Cultura e Juventude, sendo as movimentações autorizadas pela presidente do CMPCT, em conjunto com a responsável do Departamento.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMC só poderão ser utilizados mediante autorização expressa do Conselho Municipal de Política Cultural de Tuiuti, após decisão em reunião, ordinária ou extraordinária, que conte com a aprovação de maioria absoluta dos membros.

§ 2º - É vedada a utilização de recursos do FUMC em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto a remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados às atividades específicas do CMPCT.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos financeiros do FUMC em finalidades estranhas à atividade cultural, bem como o seu remanejamento para outros fins.

§ 4º - O Prefeito Municipal, constatadas por meio de sindicância em que se assegure ampla defesa ao sindicado quaisquer irregularidades na administração do FUMC, decretará a sua intervenção com a destituição do presidente, solicitando imediatamente ao CMPCT sua substituição.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura - FUMC tem por objetivo criar condições financeiras e captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos culturais para a consecução dos objetivos do CMPCT.

Art. 3º Constituem receitas do FUMC:

A venda de publicações culturais editadas pelo poder público municipal;

A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda culturais do município;

Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

Contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

Recursos de convênios de natureza cultural que sejam celebrados pelo poder público;

Produto de operações de crédito realizadas pela Prefeitura, observadas a legislação pertinente e destinada a esse fim específico;

Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

Taxas cobradas para visitação de espaços públicos de interesse histórico e cultural;

Taxas cobradas pela realização de eventos de cunho cultural em espaços públicos;

Saldos de exercícios anteriores;

Emendas parlamentares;

Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;

Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

Art. 4º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura - FUMC integrará o orçamento do Município de Tuiuti.

Art. 5º O orçamento do Departamento Municipal de Turismo, Cultura e Juventude deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Cultura - FUMC.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMC serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Cultura - FUMC e administrados pelo Departamento Municipal de Turismo, Cultura e Juventude, sob fiscalização Conselho Municipal de Política Cultural de Tuiuti – CMPCT.

§1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FUMC serão deliberados pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Tuiuti e administrados pelo Departamento Municipal de Turismo, Cultura e Juventude.

§2º – O Departamento Municipal de Turismo, Cultura e Juventude acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMC serão utilizados:

No Financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e ações desenvolvidas e executadas pelo Departamento de Turismo, Cultura e Juventude e por outros organismos públicos ou entidades privadas na área da Cultura no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de cultura;

Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de cultura;

No desenvolvimento e no aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações culturais;

No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da cultura.

§1º - O Departamento Municipal de Turismo, Cultura e Juventude aplicará os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMC, eventualmente disponíveis, revertendo aos mesmo seus rendimentos.

§2º - No encerramento de cada exercício financeiro, o Departamento Municipal de Turismo, Cultura e Juventude prestará contas ao Departamento Municipal de Administração e Finanças dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento da cultural do município.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos financeiros consignados em dotações orçamentárias do Departamento Municipal de Turismo, Cultura e Juventude, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Política

Cultural de Tuiuti – CMPCT, vinculado ao Departamento Municipal de Turismo, Cultura e Juventude, tendo suas atribuições, nesta Lei e sua estrutura e funcionamento definidos em legislação específica.

Art. 10 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do
Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§1º - Os integrantes do O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

Art. 11 Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC:

Atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, Propor, analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas culturais do Departamento Municipal de Turismo, Cultura e Juventude, assim como as ações e políticas públicas de desenvolvimento cultural em parceria com governos municipais, estaduais e federal, ou agentes privados, bem como políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição aos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural, à memória sociopolítica, artística e cultural de Tuiuti, quando provocado

Propor critérios de ocupação dos equipamentos culturais do Município;

Propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

Apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Cultura;

Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura no âmbito do Município;

Elaborar seu Regimento Interno;

Potencializar a integração cultural da Região;

Articular com os demais Departamentos a inserção das linguagens artísticas nos seus respectivos projetos educativos e de comunicação;

Potencializar os artistas locais enquanto formadores de novos quadros culturais nas suas comunidades;

Convocar reuniões públicas para consulta ou exposição de matérias pertinentes às suas atribuições;

Propor ao Poder Público a instituição de concursos, editais de prêmios, de reconhecimento e bolsas;

Propor ao Município, o tombamento de bens patrimoniais material e imaterial de relevância histórica e cultural;

Promover e divulgar as atividades ligadas a Cultura do Município participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;

Elaborar e aprovar o Calendário Cultural do Município.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Política Cultural de Tuiuti terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso às documentações administrativa e contábil do Departamento de Turismo, Cultura e Juventude, assegurado o direito de invocar a análise de questões julgadas relevantes, na forma de seu Regimento Interno, bem como o direito de publicação e suas resoluções no Diário Oficial do Município.

Art. 12 Compete ao Presidente do CMPCT:

Representar o CMPCT em suas relações com terceiros;

Dar posse aos membros

Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;

Convocar reuniões;

Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua agenda na reunião seguinte;

Cumprir e fazer cumprir esta lei, bem como o regimento interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros;

Proferir voto de desempate.

Art. 13 Compete ao Secretário Executivo do CMPCT:

Auxiliar o presidente na definição das pautas;

Elaborar, distribuir e registrar as Atas de reuniões;

Organizar a lista de presença, o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a secretaria e o expediente;

Controlar o vencimento do mandato dos membros do CMPCT;

Responsabilizar-se pela guarda dos documentos e correspondência pertencentes ao CMPCT;

Substituir o presidente em sua ausência nas reuniões.

Art. 14 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

Do poder Público:

01 (um) Representante da Cultura;

01 (um) Representante da Educação;

01 (um) Representante da Assistência Social.

Da Sociedade Civil

01 (um) Representante dos Artistas Locais;

01 (um) Representante dos Artesãos;

01 (um) Representante do Segmento Musical;

§1º - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno;

§2º - Nenhum membro representante da Sociedade

Civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Município de Tuiuti.

§3º - Os membros, titulares e suplentes, representantes da sociedade civil, devem obrigatoriamente ser residentes da cidade de Tuiuti e terem participação ativa comprovada na cultura local.

Art. 15 O CMPCT reunir-se à em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reunião extraordinárias ou especiais em qualquer data e local.

§ 1º - As decisões do CMPCT serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do regimento interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros;

§ 2º - Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes;

§ 3º - Os suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

Art. 16 Perderá a representação o órgão, entidade ou membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

§1º - Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, haverá reunião extraordinária, com convocação mínima de uma semana corrida;

§ 2º - Também com requerimento de dez por cento dos seus membros, o CMPCT poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados, mediante a aprovação em votação pessoal a secreta e por maioria absoluta.

Art. 17 Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o CMPCT deverá expulsar o membro infrator, em votação secreta por maioria absoluta, sem prejuízo da sua entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para substituição no tempo remanescente do anterior.

Art. 18 As sessões do CMPCT serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 19 O CMPCT poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 20 O CMPCT poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação secreta, por dois terços de seus membros ativos.

Art. 21 A Prefeitura cederá local e espaço para a realização das reuniões do CMPCT, bem como cederá os materiais necessários que garantem o bom desempenho das referidas reuniões.

Art. 22 As funções dos membros do CMPCT não serão remuneradas.

Art. 23 O presidente e Secretário, será escolhido entre os membros do Conselho, e será eleito na primeira reunião dos anos pares, em votação secreta, e permitida a recondução por mais um mandato e terá o vencimento em dezembro do ano ímpar".

Parágrafo Único. Fica vetado a participação de representantes do poder público no cargo de presidente do Conselho.

Art. 24 Em casos especiais, admite-se um vice-presidente escolhido pelo presidente, mas apenas para representar o presidente em eventos externos.

Art. 25 Esta Lei não prejudica a competência de outros conselhos municipais instituídos, resguardando-se ao Conselho Municipal de Política Cultural de Tuiuti – CMPCT a prerrogativa de deliberação das questões específicas da cultura, em última instância.

Art. 26 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;

III - Comissões Temáticas;

IV - Grupos de Trabalho;

Art. 27 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores

Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

V - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

IX - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

X - Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como

acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XI - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII – Propor critérios para ocupação dos equipamentos culturais municipais;

XVIII – Potencializar os artistas locais enquanto formadores de novos quadros culturais nas suas comunidades;

XIX – Propor ao município o tombamento, material e imaterial de relevância histórica e cultural;

XX – Promover e divulgar as atividades ligadas a cultura do município participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar a prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;

XXI - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XXII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 28 Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público,

no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 29 Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 30 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 31 Fica o Prefeito Municipal autorizado a solicitar abertura de crédito especial ao orçamento do Departamento Municipal de Turismo, Cultura e Juventude, através do Legislativo.

Art. 32 Os casos omissos serão resolvidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 33 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por meio de decreto executivo.

Art. 34 Ficam revogadas na integra as Leis 966/2023 e 1007/2024.

Art. 35 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tuiuti/SP, 28 de novembro de 2025.

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Convocação

EDITAL N.º 091/2025

CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital fica convocado o candidato aprovado no Concurso Público, realizado nesta cidade, em 17 de setembro de 2023, em fase única, de acordo com o Edital de Concurso Público n.º 01/2023, de 25 de julho de 2023, para tomar posse no emprego público, em regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), conforme abaixo descriminado:

PROCESSO DP- 311/2025

EMPREGO: Engenheiro Civil

NOME DA CANDIDATO: CLASSIFICAÇÃO

Victor Hugo de Almeida Pinheiro “2º Lugar”

Os candidatos a acima relacionados terão o período de 07 dias corridos a partir da data de publicação deste Edital, para se apresentar no Departamento de Administração e Finanças da Prefeitura, Seção de Pessoal, para tomar posse em seu respectivo emprego, perdendo o direito à vaga se não obedecido rigorosamente, o prazo estabelecido.

Tuiuti, 28 de novembro de 2025

Alexandre Tadeu Gonçalves
Prefeito Interino

Registrada no Departamento de Administração e Finanças e publicada no paço desta Prefeitura em 28 de novembro de 2025.

.....

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 260/2025
de 26 de novembro de 2025

“Altera membros do CMDR.”

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES, Prefeito Interino do Município de Tuiuti, Estado de São Paulo, no uso de suas

atribuições conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, como integrantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Tuiuti os senhores:

Representante da Prefeitura	**Função**
Rogério Baptista de Souza	Titular
Gabriella de Lima Santana	Suplente
Francisco Botta de Assis	Titular
Marcos Damasio de Campos	Suplente

Representante da Secretária de Agricultura e abastecimento do Estado de São Paulo	**Função**
Med. Vet. Marcelo Baptista da Silva	Titular
Med. Vet. Walmir Carmiro Pisciottano	Suplente

Representantes dos Produtores	**Função**
Maurício de Moraes	Titular
José Antônio de Oliveira Sobrinho	Suplente
Ivan Luis Frare	Titular
Bruno Henrique Gonçalves	Suplente
João Batista Gritti	Titular
Marcos Antônio Freitas Martins	Suplente
Marina Martins Bueno	Titular
Rodrigo José Antonio Beltrame	Suplente
Mario Celso Moretto	Titular
Francisco Carlos Scavassa Filho	Suplente

Art. 2º - Fica designado o Sr. Francisco Botta de Assis, Engenheiro Agrônomo, como Secretário Executivo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tuiuti, 26 de novembro de 2025

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES

Prefeito Interino

Registrada no Departamento de Administração e Finanças e publicada no paço desta Prefeitura em 26 de novembro de 2025.

.....

PORTARIA N.º 261/2025

de 27 de novembro de 2025

"Desliga o Sr. Honofre dos Santos"

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES, Prefeito do Município de Tuiuti, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação trabalhista vigente – C.L.T.,

RESOLVE:

Art. 1º - Expedir a presente portaria de demissão por falecimento do Sr. Honofre dos Santos, do emprego efetivo de Ajudante Geral, referência 01, lotado no Departamento de Serviços Urbanos e Rurais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 09 de novembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Tuiuti, 27 de novembro de 2025

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Administração e Finanças e publicada no paço desta Prefeitura em 27 de novembro de 2025.

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DE COMPRA

Processo nº: 1198/2025

Contratação Direta, nos termos da Lei nº14.133/2021

A Câmara Municipal de Tuiuti/SP, por intermédio de sua autoridade administrativa - Sr. Milton Custodio, tendo em vista duas lâmpadas deixarem de funcionar (queimadas), sendo uma na sala da Procuradora Jurídica e outra no corredor do Banheiro autoriza a substituição de imediata.

Considerando a inviabilidade de abertura de processo para pesquisa de preços, sendo necessária a substituição em caráter de urgência.

Autorizo e determino a aquisição urgente do seguinte objeto:

✓ **01 Lâmpada de Led 40W e**

✓ **01 Lâmpada de Led 50W**

EMPRESA: Comercial de Material p/ Construção Silveira Pedro Ltda

CNPJ: 52.285.582/0001-01

Valor Total: R$ 74,70

JUSTIFICATIVA/FINALIDADE: A aquisição do produto é necessária tendo em vista que a ausência de iluminação implica diretamente no trabalho do dia-dia da procuradora, pois a iluminação natural não é suficiente para proporcionar a claridade para sua sala, além de prejudicar seu trabalho; quanto ao corredor a falta de iluminação prejudica a sua utilização.

Publique-se nos termos do Artigo 72, § único da Lei 14.133/2021.

Tuiuti/SP, 27 de novembro de 2025.

Milton Custodio

Presidente Interino da Câmara Municipal de Tuiuti – SP

.....